



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194064 - SP(2024/0427655-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : O PRIMO LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
BRUNO TUSSI - SC020783
RECORRIDO : NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA
ADVOGADOS : JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939
KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611
AGRAVANTE : NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA
ADVOGADOS : JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939
KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611
AGRAVADO : O PRIMO LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
BRUNO TUSSI - SC020783

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSEGUIMENTO. EXAME PRÉVIO. ATOS CONSTRIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. O deferimento de provimento menos abrangente do que o requerido nas razões recursais não configura julgamento *extra petita*.

3. Tratando-se de crédito extraconcursal e já decorrido o *stay period*, não compete ao Juízo da recuperação examinar previamente os atos de constrição realizados no cumprimento de sentença.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial em que os acórdãos confrontados são oriundos do mesmo Tribunal estadual. Incide, na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 13/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194064 - SP(2024/0427655-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : O PRIMO LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
BRUNO TUSSI - SC020783
RECORRIDO : NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA
ADVOGADOS : JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939
KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611
AGRAVANTE : NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA
ADVOGADOS : JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939
KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611
AGRAVADO : O PRIMO LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
BRUNO TUSSI - SC020783

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. EXAME PRÉVIO. ATOS CONSTRIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. O deferimento de provimento menos abrangente do que o requerido nas razões recursais não configura julgamento *extra petita*.

3. Tratando-se de crédito extraconcursal e já decorrido o *stay period*, não compete ao Juízo da recuperação examinar previamente os atos de constrição realizados no cumprimento de sentença.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial em que os acórdãos confrontados são oriundos do mesmo Tribunal estadual. Incide, na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 13/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por O PRIMO LOGISTICA EIRELI ME, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que reconhecendo crédito extraconcursal determinou prosseguimento de cumprimento de sentença Conquanto cuide a execução individual de crédito de natureza extraconcursal, atos em seu curso, relativos ao patrimônio da empresa em recuperação não são de competência do juízo da execução e sim do juízo da recuperação judicial no desiderato almejado neste processo, que é o interesse público de preservação da empresa como ente produtivo Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara Suspensão inviável, mas viável prévia submissão de atos de constrição a exame do juízo da recuperação judicial - Decisão parcialmente modificada - Recurso parcialmente provido". (e-STJ fl. 56)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 131/137).

No recurso especial (e-STJ fls. 84/106), alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do Código de Processo Civil - porque o órgão julgador teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração, relativamente à impossibilidade de o juiz da recuperação judicial se pronunciar previamente acerca de eventuais pedidos restritivos.

(ii) artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil - porque o Tribunal de origem teria proferido decisão diversa da pedida. Afirma que o recorrido pretendia que a execução fosse suspensa, tendo a Corte de origem decidido pela submissão dos atos constritivos ao exame do Juízo da recuperação;

(iii) artigo 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 - porque não se poderia exigir uma análise prévia do Juízo da recuperação judicial acerca dos atos constritivos a serem realizados. Ressalta que os créditos extraconcursais não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Defende que o Juízo da recuperação judicial somente deve se pronunciar após a realização dos atos constritivos, ficando sua análise limitada à essencialidade dos bens.

Aponta como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como o AgInt no CC nº 177.164/SP.

Requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão dos aclaratórios e, caso superada a preliminar, para que seja reconhecida a ocorrência de julgamento extra petita e a impossibilidade de prévia submissão dos atos constritivos ao Juízo da recuperação judicial.

Contrarrazões às e-STJ fls. 157/168.

A recorrida afirma que o recurso não deve ser conhecido diante da incidência das Súmulas nsº 284/STF e 7/STJ.

Sustenta que o acórdão respeitou os limites do pedido, tendo sido observado o princípio devolutivo. Ressalta que o Juízo da recuperação é o único competente para deliberar acerca dos atos constritivos sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial.

Requer o não provimento do recurso.

Contra o mesmo acórdão, **NACOM GOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** também interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, alínea "c", da Constituição Federal, apontando a existência de dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo - AI nº 2339463-36.2023.8.26.0000.

Em virtude da inadmissão do referido recurso na origem, sobreveio agravo em recurso especial (fls. 186/191, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

1. Do recurso especial de O PRIMO LOGISTICA EIRELI ME

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pelo recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Quanto à sustentada ocorrência de julgamento *extra petita*, verifica-se das razões do agravo de instrumento que foi pedida a suspensão do processo para evitar quaisquer bloqueios ou penhoras. A Corte de origem negou o pedido de suspensão, porém determinou a prévia submissão dos atos de constrição ao Juízo da recuperação judicial.

Nesse contexto, o Tribunal estadual deferiu provimento menos abrangente do que o pedido, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, não configura julgamento *extra petita*.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DEFERIMENTO DE PEDIDO MENOS ABRANGENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

*2. Tendo o autor requerido, em sua petição inicial, a manutenção da sua aposentadoria integral, o deferimento de pedido menos abrangente, consubstanciado na concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, **não importa em julgamento extra petita.***

3. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação federal infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, bem como não refuta os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido".

(REsp nº 1.113.667/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/10/2011, DJe de 24/10/2011 - grifou-se)

No que respeita à violação do artigo 6º, § 7º-A, da LREF, assiste razão à recorrente. Com efeito, tratando-se de crédito extraconcursal e já decorrido o *stay period*, não compete ao Juízo da recuperação examinar previamente os atos de constrição.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR EXTRACONCURSAL. ATO EXPROPRIATÓRIO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. BEM DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, recebíveis dados em garantia fiduciária, por se tratarem de créditos em dinheiro e não bens de capital, não se enquadram na exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que restringe a retirada de bens essenciais à atividade empresarial da empresa recuperanda durante o stay period.

2. **A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (stay period), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. Precedentes.**

3. Recurso especial provido".

(REsp nº 1.994.200/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 - grifou-se)

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a competência do Juízo da 30ª Vara Cível de São Paulo/SP para processar a execução de crédito extraconcursal ajuizada pelo Banco da Amazônia S.A., excluído do processo de recuperação judicial da agravante.

2. No caso em análise, o crédito em questão, originado de Contratos de Adiantamento de Câmbio (ACC), foi judicialmente reconhecido como extraconcursal em decisão transitada em julgado no âmbito da impugnação de crédito, excluindo-o dos efeitos do plano de recuperação judicial.

3. Inicialmente, foi deferida liminar para suspender atos constritivos na execução e atribuir competência provisória ao Juízo da recuperação judicial. Posteriormente, decisão monocrática reconsiderou o entendimento anterior, reconhecendo a competência do Juízo da execução em São Paulo/SP, em razão da natureza extraconcursal do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Juízo da recuperação judicial pode interferir em medidas constritivas incidentes sobre o patrimônio da recuperanda, relativas a crédito extraconcursal, após o exaurimento do stay period.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A natureza extraconcursal do crédito, reconhecida judicialmente e em decisão transitada em julgado, exclui sua sujeição ao plano de recuperação judicial, tornando insuscetível a interferência do Juízo da recuperação.

6. **O exaurimento do stay period, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, impede a imposição de restrições adicionais ao prosseguimento de execuções de créditos extraconcursais.**

7. Valores em conta corrente não configuram bens de capital essenciais à continuidade das atividades empresariais, conforme interpretação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

8. A invocação genérica da essencialidade dos recursos ao cumprimento do plano de recuperação não supre a exigência legal de comprovação inequívoca.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. Créditos extraconcursais reconhecidos judicialmente e excluídos do plano de recuperação judicial não estão sujeitos à interferência do Juízo da recuperação.

2. **O exaurimento do stay period impede a imposição de restrições adicionais ao prosseguimento de execuções de créditos extraconcursais.**

3. Valores em dinheiro não configuram bens de capital essenciais à continuidade das atividades empresariais, não sendo aptos a inaugurar a competência do Juízo da recuperação judicial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º e § 7º-A; art. 49, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.057.372/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13.04.2023; STJ, CC 196.846/RN, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 25.04.2024; STJ, CC 196.553/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 25.04.2024".

(AgInt no AgInt nos EDcl no CC n. 207.459/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para afastar a necessidade de prévia submissão dos atos constitutivos ao Juízo da recuperação judicial.

2. Do agravo em recurso especial de **NACOM GOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, o recurso especial vem alicerçado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O aresto apontado como paradigma é do próprio Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 13/STJ: *"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.194.064 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0427655-0

Número de Origem:

00108281820238260562

10308727520228260562

108281820238260562

10828182023826056210308727520228260562 20947424620248260000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O PRIMO LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
BRUNO TUSSI - SC020783

RECORRIDO : NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611
JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939

AGRAVANTE : NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611
JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939

AGRAVADO : O PRIMO LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
BRUNO TUSSI - SC020783

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 13 de abril de 2026